



Prefeitura do Município de Barra do Corda
Estado do Maranhão

LEI Nº 711
de 09 de maio de 2013.

“Institui o regime de adiantamento para despesas de Pronto Pagamento, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Corda, Adiantamento de Pronto Pagamento que reger-se-á segundo as normas vigentes preconizadas no Art. 68 de Lei Federal nº4.320/64

Art. 2º Entende-se por Adiantamento de Pronto Pagamento, o numerário colocado a disposição de uma unidade orçamentária, através de seu titular a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Adiantamento de Pronto Pagamento ora instituídos, restringir-se-ão nos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Art. 4º O adiantamento Mensal de Pronto Pagamento não ultrapassará o valor previsto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/93, ou seja, não será superior a 5 % (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II alínea a da citada lei, devidamente atualizado.

Parágrafo Único. Os Adiantamentos de Pronto Pagamento serão classificados nos elementos de despesas – Serviços de Terceiros de cada Unidade Orçamento conforme portaria federal SOF / n º08/85.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento das espécies e de despesas:

I- despesas com Material de consumo;

II- despesas com serviços de terceiros;

III- despesas Judiciais;

IV - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distantes da sede da

Prefeitura;



Prefeitura do Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

V- despesas Referentes à aquisição de jornais, revistas, livros e outras publicações de interesse da Unidade Orçamentária, desde que realizadas com moderação;

VI- despesas com realizações de solenidades, recepções, promoções, certames, congressos, quando patrocinados pelas unidades orçamentárias quando delas participe desde que diretamente relacionadas com seus objetivos respeitando o interesse publico.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento de hospedagem previsto em recepções no item VI deste Artigo, quando for autoridade ou servidor publico que tenha direito a diárias, as mesmas sejam concedidas pelo órgão de origem.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 6º As requisições de Adiantamento de Pronto Pagamento serão feitas pelos titulares das Unidades de Orçamentárias.

Art. 7º As requisições de Adiantamento de Pronto Pagamento constarão necessariamente as seguintes informações:

- I- identificação do Valor;
- II- nome completo e função do responsável pelo Adiantamento de Pronto Pagamento;
- III- prazo de aplicação.

Art. 8º O prazo de aplicação devere ser em base mensal.

Art. 9º Na hipótese de Adiantamento de Pronto Pagamento único, a requisição devere esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação devendo ser observado o limite máximo previsto no Art. 4º.

Art. 10. Não se fará novo Adiantamento de Pronto Pagamento:

- I- a que, de anterior não haja prestado contas no prazo legal:
- II - a quem, dentro de 02 (dois dias úteis) deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas, conforme preconizado no art. 37 da presente Lei.

Art. 11. Não se fará Adiantada de Pronto Pagamento:

- I- para despesa da realizada, conforme preconizado no Art. 31 da presente Lei;
- II- a titular da Unidade Orçamentária em alcance, conforme o preconizado do Art. 38 da presente lei;



Prefeitura do Município de Barra do Corda

Estado do Maranhão

III- titular da Unidade Orçamentária responsável por 02 (dois) Adiantamentos de Pronto Pagamento.

CAPITULO III

DO PERIODO DE APLICAÇÃO

Art. 12. O adiantamento de pronto Pagamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o período de trinta dias a contar da data de entrega do numerário ao responsável.

Art. 13. No caso de Adiantamento de Pronto Pagamento único na requisição conforme estabelecido no Art. 7º, Inc. III.

Art. 14. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPITULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 15. Os processos de Adiantamento de Pronto Pagamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 16. Cabe ao Serviço de Contabilidade Verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo ao interessado informando o motivo da devolução.

Art. 17. Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado na requisição.

Art. 18. Efetuado o pagamento, o Serviço de Contabilidade Inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta apropriada subordinada ao grupo responsável por adiantamentos.

CAPITULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 19. A cada pagamento efetuado o responsável exigira o correspondente comprovante, Nota Fiscal, Nota Simplificada ou Recibo.

Art. 20. As notas Fiscais, as Notas Simplificadas e os Recibos serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Barra do Corda.

Art. 21. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipóteses alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 22. Cada pagamento será convenientemente justificado.



Prefeitura do Município de Barra do Corda

Estado do Maranhão

Art. 23. Em todos os comprovantes de despesas constara o atestado de recebimento do material ou prestação do serviço.

Art. 24. Nenhuma despesa realizada pelo regime de Adiantamento de Pronto Pagamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 20 % de total do Adiantamento.

Parágrafo Único. Compras ou serviços consecutivos em uma só empresa serão considerados burla no principio licitatório, desde que as mesmas sejam consideradas como processos normais de licitação, pela auditoria Interna

CAPITULO VI

DO RECONHECIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25. O saldo de Adiantamento de Pronto Pagamento não utilizado será recolhido a Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constara o nome do responsável e identificação do Adiantamento do saldo esta sendo restituído.

Art. 26. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será concomitante a prestação de contas.

Art. 27. O serviço de Contabilidade classificara o valor recolhido em Receitas Orçamentais (Eventuais).

Art. 28. Se Eventualmente, Algum saldo de Adiantamento de Adiantamento de Pronto Pagamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como Receitas Orçamentárias (Eventuais) do Exercício vigente.

CAPITULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. No Prazo de 05 (cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestara contas do adiantamento de Pronto Pagamento recebido.

Parágrafo Único. A cada Adiantamento correspondera uma prestação de contas.

Art. 30. A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Serviço de contabilidade dos seguintes documentos:

I- impresso conforme modelo anexo a presente Lei, constando relação de todos os documentos.

II- copia de nota do Empenho

III- documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item I.

IV- os documentos mencionados no item III serão colocados em folhas de papel jornal tamanhos officio, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem impossíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;



Prefeitura do Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

V- em cada documento constará obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou das despesas e outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa.

Art. 31. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Adiantamento de Pronto Pagamento.

Parágrafo Único. Somente serão aceitos os documentos originais não se admitindo outras vias, fotocópias ou outras espécies de reprodução.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Caberá ao Serviço de Contabilidade a Tomada de Contas dos Adiantamentos de Pronto Pagamento.

Art. 33. Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 30, O Serviço de Contabilidade Verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 34. Se as contas foram consideradas em ordem e boa a Chefia do Serviço de Contabilidade certificara o fato, no local apropriado do documento mencionado no item I do Art. 30 e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o Adiantamento de pronto Pagamento, a Controladoria Interna para exame final e parecer.

Art. 35. Com o parecer da Controladoria Interna o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação ou não das contas, voltando ao Serviço de Contabilidade para as seguintes providências:

I- no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compreensão
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas no apenso no processo que autorizou;
- d) adiantamento, em lugar seguro onde ficara a disposição do Tribunal de contas.

II- na hipótese da aprovação das contas condicionadas e determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.



Prefeitura do Município de Barra do Corda Estado do Maranhão

III- não tendo sido aprovados as contas, seguir orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final;

Art. 36. O Serviço de Contabilidade organizara um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de Adiantamento do Pronto Pagamento concedidas.

Parágrafo Único - O calendário mencionado no “caput” deste artigo será enviada copia a Controladoria Interna , que fará controle paralelo com o Serviço de Contabilidade.

Art. 37. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de cotas, sem que o responsável as temas apresentado. O serviço de Contabilidade oficiara diretamente ao responsável concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável assinara o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art.38. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, apos o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Serviço de Contabilidade remetera no dia imediato, a copia do ofício referida no Parágrafo Único do Art. 37 a Assessoria Jurídica e a Controladora Interna, devidamente informada , que levarão o fato ao O Prefeito, para abertura da Sindicância, nos termos dos Artigos 112 a 126 da Lei 261/89 do Município de Barra do Corda.

Barra do Corda-Estado do Maranhão, em 10 de maio de 2013.

WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
PREFEITO



Ato oficial originário do PLE 022/2013, aprovado em 09 de maio de 2013 e Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Barra do Corda, em: 10/05/2013, conforme determina o Art. 13, Inciso II, alínea “i” da Lei Orgânica, digitalizado e publicado no portal <http://www.barradocorda.ma.leg.br>